SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503893 - GO (2023/0417624-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE	:	WLAMIR DE REZENDE MELO
ADVOGADOS	:	MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010
		JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193
		ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ - GO032697
		BRENNER BATISTA CHAGAS - GO041600
AGRAVADO	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
		FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). PENHOR RURAL. REGISTRO EM LIVRO AUXILIAR. EFICÁCIA ERGA OMNES. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer sentença que acolheu embargos de terceiro.

2. A controvérsia reside na validade de penhor agrícola constituído em Cédula de Produto Rural (CPR) registrada no Livro 3 (Registro Auxiliar) do Cartório de Registro de Imóveis, sem averbação na matrícula do imóvel (Livro 2) onde se localiza a safra.

3. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de anotação na matrícula do imóvel acarretaria a perda do direito de preferência e de sequela, tornando o direito apenas pessoal.

Documento eletrônico VDA59721025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f3f03028-995b-488b-9315-382cd781f1c7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (a) saber se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação quanto a precedentes persuasivos e óbices sumulares; (b) definir se a eficácia contra terceiros do penhor rural em CPR exige averbação na matrícula do imóvel (Livro 2) ou se basta o registro no Livro 3 (Registro Auxiliar).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dever de fundamentação analítica e a obrigação de realizar distinção ou superação restringem-se a precedentes de natureza vinculante (súmulas, recursos repetitivos, IRDR ou IAC), não alcançando julgados persuasivos de órgãos fracionários.

6. Não ocorre nulidade por falta de enfrentamento das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quando o julgador demonstra que a controvérsia é estritamente jurídica e que o acórdão recorrido contraria texto expresso de lei federal.

7. A Cédula de Produto Rural (CPR), nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/1994 (redação anterior), deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros.

8. O penhor rural, como garantia sobre bens móveis, deve ser registrado no Livro 3 (Registro Auxiliar), nos termos dos arts. 177 e 178, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973 e do art. 1.438 do Código Civil.

9. A averbação na matrícula do imóvel (Livro 2) é exigível apenas para garantias imobiliárias, como a hipoteca, sendo juridicamente impossível em relação ao penhor rural, que não recai sobre o imóvel em si.

10. O registro tempestivo da CPR no Livro 3 confere publicidade e eficácia erga omnes à garantia, assegurando a preferência do credor pignoratício sobre constrições judiciais posteriores.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f3f03028-995b-488b-9315-382cd781f1c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503893 - GO (2023/0417624-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE	:	WLAMIR DE REZENDE MELO
ADVOGADOS	:	MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010
		JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193
		ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ - GO032697
		BRENNER BATISTA CHAGAS - GO041600
AGRAVADO	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
		FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). PENHOR RURAL. REGISTRO EM LIVRO AUXILIAR. EFICÁCIA ERGA OMNES. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer sentença que acolheu embargos de terceiro.

2. A controvérsia reside na validade de penhor agrícola constituído em Cédula de Produto Rural (CPR) registrada no Livro 3 (Registro Auxiliar) do Cartório de Registro de Imóveis, sem averbação na matrícula do imóvel (Livro 2) onde se localiza a safra.

3. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de anotação na matrícula do imóvel acarretaria a perda do direito de preferência e de sequela, tornando o direito apenas pessoal.

Documento eletrônico VDA59219304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 847d6285-e148-4857-aaec-234eca6d3c9c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (a) saber se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação quanto a precedentes persuasivos e óbices sumulares; (b) definir se a eficácia contra terceiros do penhor rural em CPR exige averbação na matrícula do imóvel (Livro 2) ou se basta o registro no Livro 3 (Registro Auxiliar).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dever de fundamentação analítica e a obrigação de realizar distinção ou superação restringem-se a precedentes de natureza vinculante (súmulas, recursos repetitivos, IRDR ou IAC), não alcançando julgados persuasivos de órgãos fracionários.

6. Não ocorre nulidade por falta de enfrentamento das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quando o julgador demonstra que a controvérsia é estritamente jurídica e que o acórdão recorrido contraria texto expresso de lei federal.

7. A Cédula de Produto Rural (CPR), nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/1994 (redação anterior), deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros.

8. O penhor rural, como garantia sobre bens móveis, deve ser registrado no Livro 3 (Registro Auxiliar), nos termos dos arts. 177 e 178, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973 e do art. 1.438 do Código Civil.

9. A averbação na matrícula do imóvel (Livro 2) é exigível apenas para garantias imobiliárias, como a hipoteca, sendo juridicamente impossível em relação ao penhor rural, que não recai sobre o imóvel em si.

10. O registro tempestivo da CPR no Livro 3 confere publicidade e eficácia erga omnes à garantia, assegurando a preferência do credor pignoratício sobre constrições judiciais posteriores.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO e WLAMIR DE REZENDE MELO, contra a decisão monocrática (fls. 1879-1882, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial da parte ora embargante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 607-607, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PENHOR DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. De acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 8.929/94, a

Documento eletrônico VDA59219304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 847d6285-e148-4857-aaec-234eca6d3c9c

> Cédula de Produto Rural para ter eficácia contra terceiros deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis no domicílio do emitente, e o penhor deverá de ser averbado na matrícula do imóvel. No caso vertente, apesar da Cédula de Produto Rural (CPR) ter sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, não houve averbação do penhor de primeiro grau junto à matrícula do imóvel, em ofensa ao que dispõe a legislação de regência, devendo ser considerada válida a constrição realizada sobre o bem dado em garantia (sacas de soja). Precedentes desta Corte e do STJ.
> APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 1398, e-STJ):

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). GARANTIA ACESSÓRIA DE PENHOR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA FORMA DO ART. 12, §1º, DA LEI N. 8.929/94. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, não se prestando, via de regra, modificar o julgado, eis que seu cabimento encontra-se restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Ao não registrar o penhor ou hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, isso ocasionará ao credor a perda do direito de preferência e de sequela sobre a garantia não registrada, passando de um direito real para um direito pessoal.
>
> 3. A exegese de anotação à margem da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, em se tratando de Cédula de Produto Rural (CPR) com garantia de penhor, decorre do comando descrito no art. 12, §1º, da Lei n. 8.929/94, pouco importando que a garantia seja somente penhor, somente hipoteca ou ambas, porquanto sua finalidade é justamente dar conhecimento a terceiro.
>
> ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES."

Nas razões de recurso especial (fls. 1353-1369, e-STJ), LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. apontou violação aos arts. 1.228, 1.231 e 1.438 do Código Civil, 176, 177 e 178 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e 12, § 1º, da Lei nº 8.929/94 (Lei da CPR). Sustenta, em síntese: a) Que o registro da Cédula de Produto Rural (CPR) no Livro 3 – Registro Auxiliar do Cartório de Registro de Imóveis seria suficiente para conferir eficácia erga omnes ao penhor agrícola, sendo desnecessária a averbação na matrícula do imóvel; b) Que a decisão recorrida desconsiderou o direito de propriedade da LDC sobre a soja, adquirido pela tradição da mercadoria, conforme os arts. 1.228 e 1.231 do Código Civil; c) Que o acórdão recorrido violou o princípio da especialidade ao interpretar o art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/94 de forma incompatível com os arts. 176, 177 e 178 da Lei de Registros Públicos; d) Que a decisão recorrida incorreu em omissão quanto à aplicação do art. 1.438 do Código Civil, que disciplina o registro do penhor rural.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1381-1394, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59219304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 847d6285-e148-4857-aaec-234eca6d3c9c

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1397-1400, e-STJ), dando ensejo ao agravo em recurso especial (fls. 1405-1420, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1438-1445, e-STJ.

Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1798-1809, e-STJ).

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. opôs agravo interno (fls. 1813-1824, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1840-1847, e-STJ.

Em nova decisão monocrática (fls. 1849-1853, e-STJ), foi dado provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.798-1.809, e-STJ, e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c as Súmulas 7 e 83/STJ da parte ora embargante.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. opôs embargos de declaração (fls. 1857-1863, e-STJ).

Contrarrazões apresentada às fls. 1866-1874, e-STJ.

Em nova decisão monocrática (fls. 1879-1882, e-STJ), foram acolhidos embargos de declaração com efeitos infringentes, para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença, sob os seguintes fundamentos: a) premissa equivocada da decisão anterior quanto à equiparação dos requisitos registrais do penhor rural aos da hipoteca; b) interpretação do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/1994 (redação anterior à Lei nº 13.986/2020) conjugada com o art. 178, VI, da Lei nº 6.015/1973, distinguindo as formalidades de hipoteca (averbação na matrícula - Livro 2) e penhor rural (registro no Livro 3 - Registro Auxiliar); c) afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e reconhecimento de que, estando o penhor registrado no Livro 3, há publicidade e eficácia erga omnes, devendo prevalecer sobre constrições posteriores de natureza pessoal.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. opôs embargos de declaração (fls. 1857-1863, e-STJ), os quais foram rejeitados (1930-1931, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1900-1912, e-STJ), no qual STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO e WLAMIR DE REZENDE MELO aduzem, em síntese: a) nulidade por ausência de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC), ao argumento de que não teriam sido enfrentados os óbices de admissibilidade (Súmulas 83/STJ e 7/STJ) e a jurisprudência invocada em contrarrazões (AgRg no Ag 1.084.769/MG; REsp 1.394.322/GO; REsp 698.576/MT); b) mérito: defesa da necessidade de registro/averbação do penhor rural às margens da matrícula (Livro 2), com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/1994 e nos arts. 167 e 176 da Lei nº

Documento eletrônico VDA59219304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 847d6285-e148-4857-aaec-234eca6d3c9c

6.015/1973, e apontado error in iudicando na distinção feita pela decisão agravada; c) pedidos de reconhecimento da nulidade com retorno ao exame dos óbices ou, subsidiariamente, de reforma para negar provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 1920-1927, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. Os agravantes sustentam a nulidade da decisão por ausência de enfrentamento de precedentes desta Corte que, supostamente, alicerçariam a decisão do Tribunal de origem (AgRg no Ag 1.084.769/MG e REsp 698.576/MT), bem como de um precedente que identificaram como sendo o REsp 1.394.322/GO.

Inicialmente, rechaça-se a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão cristalina de que a obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou superação limita-se aos precedentes de natureza estritamente vinculante (a exemplo de acórdãos em recursos repetitivos, súmulas, IRDR ou IAC), não sendo exigível tal aprofundamento analítico para julgados meramente persuasivos proferidos por órgãos fracionários.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGADOS INVOCADOS PELA PARTE QUE NÃO CONSTITUEM PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING. 1. O art. 489, §1º, VI, do CPC/15 possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (AgInt no AREsp 1.843.196/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021). 2. Embargos rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.783.773/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, cumpre observar pontualmente que o precedente invocado nas contrarrazões como REsp n. 1.394.322 — apontado pelos agravantes como tratando da matéria dos autos — sequer versa sobre a presente temática. Trata-se do AgRg no REsp n. 1.394.322/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado pela Quinta Turma em 18/8/2016, que cuidou eminentemente de prescrição da pretensão punitiva na seara processual penal.

Documento eletrônico VDA59219304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 847d6285-e148-4857-aaec-234eca6d3c9c

Já quanto aos demais julgados invocados (AgRg no Ag 1.084.769/MG e REsp 698.576/MT), a simples leitura de suas ementas demonstra que estes se limitam a afirmar que a Cédula de Produto Rural deve ser levada a registro para obter eficácia contra terceiros, constituindo o direito real; não estabelecem, em momento algum, tese de que o penhor deva, obrigatoriamente, ser registrado no Livro 2 (matrícula do imóvel) — exigência essa restrita à hipoteca, como explicitado na decisão monocrática.

A agravada cumpriu a exigência de registro (o fez no Livro 3, o correto para penhor). Logo, não há ofensa ao art. 489 do CPC.

Igualmente insubsistente a tese de falta de fundamentação quanto às Súmulas 7 e 83 do STJ.

A decisão agravada foi contundente ao assentar que a premissa do Tribunal local afrontava o texto de lei federal (afastando a Súmula 83/STJ) e que, tratando-se o efetivo registro da CPR no cartório imobiliário de fato incontroverso reconhecido na origem, a controvérsia cingia-se ao seu enquadramento jurídico, o que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Não há que se falar, pois, em qualquer vício de fundamentação no decisum.

2. Superadas as preliminares, a insurgência meritória também não tem o condão de alterar as conclusões do julgado.

O cerne da lide consiste em definir se, para a eficácia erga omnes do penhor rural atrelado a uma Cédula de Produto Rural (CPR), é indispensável a sua averbação na matrícula do imóvel onde cultivada a safra, à luz do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/1994 e das disposições da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

A decisão recorrida deu a escorreita solução jurídica ao caso ao registrar que o referido dispositivo da Lei da CPR, em sua redação aplicável à época, estatuía:

> "*§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.*"

A imposição contida no comando normativo obedece ao princípio da especialidade e à rígida estrutura dos livros registrais disposta na Lei nº 6.015/1973:

A hipoteca, recaindo diretamente sobre o bem imóvel, sujeita-se a registro/averbação no Livro 2 (Registro Geral / Matrícula), na forma dos arts. 167, I, e 176 da Lei de Registros Públicos.

O penhor rural, tratando-se de garantia real sobre bens móveis (safras/produtos), deve ser registrado no Livro 3 (Registro Auxiliar), local destinado ao registro dos atos que não dizem respeito diretamente ao imóvel matriculado, conforme cristalina dicção dos arts. 177 e 178, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973, em plena consonância com o art. 1.438 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59219304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 847d6285-e148-4857-aaec-234eca6d3c9c

Nesse prisma, sendo incontroverso que a agravada efetivou tempestivamente o registro da Cédula de Produto Rural Pignoratícia no Livro 3 do Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 402/406, e-STJ), a garantia revestiu-se de inegável eficácia perante terceiros, constituindo direito real oponível ao arresto manejado.

A exigência criada pelo acórdão local de averbação do penhor na matrícula do imóvel não possui esteio legal e contraria frontalmente as normativas supracitadas.

Trata-se, ademais, de exigência impossível juridicamente, como corroborado por nota devolutiva de serventia registral (mencionada nos autos - fl. 1926, e-STJ), uma vez que não se encarta garantia imobiliária na espécie.

Desse modo, a decisão agravada não padece de qualquer vício ou erro de julgamento, limitando-se a aplicar a lídima técnica jurídica que protege a higidez do crédito e das garantias vinculadas ao agronegócio, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59219304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13
Código de Controle do Documento: 847d6285-e148-4857-aaec-234eca6d3c9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.503.893 / GO

Número Registro: 2023/0417624-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00301009443 00324715620038090093 00720484120038090093 01062709820048090093 10627098 106270982004809093 200200134811 200200398690 200300324710 200300538841 200300720488 200301009443 200401062702 20041062702 200491062702 200904859643 201193845351 201800732485 20401062702 301009443 324715620038090093 330723165 330723165180 333165180 378767 378767180 3845357420118090000 451722 451722188 63161994 631694 720484120038090093 791297 9400007703139 940007703139 9701219589 9801624930 9801625228 9900143272

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
	THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
	FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
	FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471
AGRAVADO	: STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVADO	: WLAMIR DE REZENDE MELO
ADVOGADOS	: MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010
	JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193
	ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ - GO032697
	BRENNER BATISTA CHAGAS - GO041600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59620501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:09
Código de Controle do Documento: 61b15d6c-47e5-4e31-9ecc-3d0ace26e553

AGRAVANTE : STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE : WLAMIR DE REZENDE MELO
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO - GO008010
JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO010193
ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ - GO032697
BRENNER BATISTA CHAGAS - GO041600
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:09
Código de Controle do Documento: 61b15d6c-47e5-4e31-9ecc-3d0ace26e553